

GUERRA FISCAL, DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES E DÍVIDA PÚBLICA

Por Lucas Bevilacqua

No editorial anterior compartilhamos mais um capítulo da trama federativa dos incentivos fiscais de ICMS que consubstanciam o cenário do que se cunhou de “guerra fiscal” concluindo que seu desfecho com a convalidação dos incentivos deve se realizar no Congresso Nacional (PLP n.54/2015), muito embora, principiado no STF (ADI n.4481/PR, julgado em março de 2015, Min.Roberto Barroso).

Outro debate federativo que observa o mesmo caminhar são os ressarcimentos decorrentes da desoneração das exportações pela Lei Kandir (Lei Complementar n.87;1996) considerando o prazo concedido pelo STF ao Congresso Nacional para supressão da omissão do art.91 do ADCT (ADO n.25, julgada em 30/11/2016, rel.Min. Gilmar Mendes).

Fernando Facury Scaff (USP) já há algum tempo averbava a íntima relação de tais temas federativos que em tempos de ajuste fiscal adquiriram um colorido especial com a pretensão dos Estados, capitaneada por Onofre Alves Batista Júnior (AGE/MG), de um “encontro de contas” dos pretensos créditos nos ressarcimentos da Lei Kandir com a dívida pública dos Estados.

O que tem-se é que os Estados menos industrializados ingressaram agressivamente no embate da guerra fiscal com vistas à industrialização de seus territórios que, no entanto, não lhes propiciava aumento das transferências do Fundo da Lei Kandir. Nesse contexto, os Estados privilegiaram investimentos produtivos destinados ao mercado interno, sobretudo, do setor industrial metal-mecânica de baixa tecnologia: mais indústria, menos receita e nada às exportações!

Exemplo de prática típica do “viés anti-exportador”; resultado: crise no balanço de pagamentos sustentada pelo setor primário (agronegócio e mineração¹); que prepondera justamente naqueles Estados que menos recebiam transferências da Lei Kandir.

Nesse cenário os Estados do Mato Grosso (ACO 1044, Min. Luiz Fux), Rio de Janeiro (ACO 779, Min. Dias Toffoli) e Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato

¹ Cf. SCAFF, Fernando Facury. A desoneração das exportações e a Lei Kandir- análise com foco no setor mineral. *Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico*. n.1. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp.39-56.

Grosso Sul (ACO 792, Min. Edson Fachin) ajuizaram ações como pleitos ressarcitórios perante a União todas julgadas improcedentes.

A grande esperança dos entes federados está na decisão da ADO 25, ajuizada pelo Governador do Estado do Pará, na qual o Estado de Goiás foi um dos primeiros aderentes, com vistas a ver regulado o disposto no art.91 do ADCT, introduzido pela EC n.42/2003, que prevê que Lei Complementar fixará o montante, critérios, prazos e condições de entrega de recursos aos Estados em compensação à desoneração das exportações.

No entanto, a decisão proferida pelo STF, que determina prazo para que o CN supra a omissão, até hoje não foi publicada de modo que não iniciado prazo para que o CN supra a omissão legislativa.

Desde a edição da EC n.42/2003 já tramitam no Congresso Nacional uma série de projetos de lei complementar. Vale destacar o PLS n.288/2016, apresentado pelo Sen. Wellington Fagundes, com vistas a alterar art.31, da Lei Kandir, e suprir, assim a omissão constitucional.

Por último foi apresentado na Câmara dos Deputados projeto de lei complementar (PLP) por parlamentar mineiro que prevê, inclusive, compensação das perdas arrecadatórias dos Estados ante a desoneração de ICMS nas exportações com suas dívidas contraídas perante o Governo Federal: um “encontrão de contas”!

Cada um desses enfrentamentos deve ser realizado com muita serenidade no Congresso Nacional sob o risco de estar-se a desvirtuar ainda mais a já combalida Federação brasileira.

Indubitavelmente os Estados em muito contribuíram para as exportações, no entanto, as pretensões do Estado de Minas Gerais, por exemplo, alcançam quase o céu tornando-se, inclusive, credor em eventual encontro de contas perante a União que alega que os Estados livremente aderiram à política de comércio exterior sendo que todas as perdas já foram ressarcidas. Nem tanto a terra, nem tanto ao mar!

Vários são os projetos de lei a propósito do reequilíbrio fiscal e orçamentário dos entes federados em trâmite no Congresso Nacional estando o Governo do Estado de Goiás, por sua Representação em Brasília, atento no acompanhamento diário de cada uma dessas discussões em busca cada vez mais de equilíbrio à repartição de receitas no federalismo fiscal brasileiro; ainda em busca de um modelo de federação na feliz constatação do eterno Professor Alcides Jorge Costa (USP).

Lucas Bevilacqua. *Mestre e Doutorando em Direito Econômico, Financeiro e Tributário (USP) com formação complementar Comércio Internacional (Mission of Brazil to the World Trade Organization- WTO in Geneva). Procurador do Estado de Goiás à disposição da Governadoria em Brasília e Conselheiro CARF/Ministério da Fazenda.*

O presente artigo foi editado ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (Boletim Informativo n. __/2017 do CEJUR-PGE/GO) e veicula opiniões acadêmicas exclusivas do autor que não representam posição oficial das Instituições a que vinculado.

¹ Cf. SCAFF, Fernando Facury. A desoneração das exportações e a Lei Kandir- análise com foco no setor mineral. *Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico*. n.1. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp.39-56.